

Estado de Roraima



Assembleia Legislativa

000074

JAN 95 17 8 9 10

PROTOCOLO GERAL

Gabinete do Deputado EDIO VIEIRA LOPES

PROJETO DE LEI Nº 001/95
"Que dispõe sobre o pagamento
de ingresso de estudante."

*A no Secretorie
para encaminhamento*
*Dep. Almir Moraes SA
Presidente*

Art. 1º - Todo estudante, regularmente matriculado em instituição pública no Estado, terá redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento de ingressos em todos os estabelecimentos de diversão pública do estado.

Art. 2º - A concessão de documento de identificação do estudante beneficiário desta Lei, será de competência de:

- I - Aos alunos de 1º e 2º graus, as Unices Municipais dos Estudantes Secundaristas;
- II - Aos alunos do 3º grau, o Diretório Central dos Estudantes.

Art. 3º - Compete a Secretaria de Educação do Estado a fiscalização do fiel cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Aos infratores na expedição do documento constante do art. 2º e incisos, será aplicado as punições constantes na legislação em vigor.

Art. 5º - Aos estabelecimentos abrangidos por esta Lei, no caso de dificultar ou recusar o cumprimento do disposto no Art.1º, ficam sujeitos as seguintes penalidades.

- I - Multa de valor igual a cem vezes o valor do ingresso.
- II - O infrator que reincidir na infração no período de um ano, sofrerá as seguintes penalidades:


- A - Fechamento do estabelecimento por 30 dias.
- B - Cancelamento da licença de funcionamento.

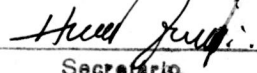
Parágrafo único - As penalidades constantes do inciso II e alíneas, não exclue a penalidade determinada pelo inciso I deste artigo.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de Janeiro de 1995.


EDIO VIEIRA LOPES
Dep. Estadual - PPR/RR

LIDO NA SESSÃO DO
DIA 16/02/1995

Secretário

Ao Ilmo. Sr.
Deputado ALMIR MORAES SA
MD. Presidente da Assembleia Legislativa de Roraima
N E S T A /